



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS  
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

---

AÇÃO CIVIL PÚBLICA	1355-67.2015.8.10.0001 (15012015)
AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTOR DE JUSTIÇA	MÁRCIA LIMA BUHATEM
RÉU	ESTADO DO MARANHÃO

## DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA

### 1. RELATÓRIO

#### 1.1. Fundamentos fáticos da petição inicial.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor do ESTADO DO MARANHÃO, por suposta irregularidade nas condições físicas e sanitárias do Hortomercado da Cidade Operária.

Narra o órgão ministerial que, com base no Procedimento Administrativo nº 102012-PJEDC, no qual foi constatada a situação precária da Feira da Cidade Operária, foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 017376-500/2014 “visando a adequação do funcionamento da feira, relativamente aos aspectos sanitários, estruturais, segurança, circulação, limpeza e, inclusive, quanto à educação sanitária dos feirantes, considerando a necessidade de melhoria dos serviços públicos prestados à sociedade.”

Laudo social elaborado por servidores do Núcleo Psicossocial das Promotorias de Justiça da Capital apontou os seguintes problemas: “péssima infraestrutura do imóvel; acúmulo de lixo dentro e fora da feira; falta de limpeza e higiene dentro e fora da feira; existência insetos, esgoto a céu aberto, mau cheiro e animais circulando dentro da feira; falta de liderança e organização efetiva da cooperativa; falta de administração; uso de drogas dentro da feira no período noturno; falta de apoio do Poder Público e existência de feirantes trabalhando fora da feira.”.

A Vigilância Sanitária, em inspeção técnica realizada em 13.03.2012, constatou que a feira “não possui nenhum tipo de estrutura sanitária e apresenta condições insalubres”. Verificou, ainda, “transgressões ou



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS  
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

---

desacordos às Normas Higiênico Sanitárias vigentes, enumerou 25 (vinte e cinco) situações insustentáveis, concluindo, portanto, que a Feira da Cidade Operária encontra-se em precárias condições de higiene e limpeza, além de não possuir estrutura física adequada que permita uma correta manipulação dos alimentos.”.

Novo Relatório Técnico da Vigilância Sanitária, produzido após inspeção realizada em 11.03.2013, com a finalidade de verificar se as desinformidades haviam sido sanadas, “concluiu, novamente, pelo estado precário das instalações físicas e estruturais da Feira da Cidade Operária.”. A Vigilância Sanitária registrou, ainda, que a manipulação dos alimentos não atende às normas de higiene e conservação, bem como que o acúmulo de resíduos resultantes das atividades tornam o local insalubre.

Refere que a Secretaria de Estado da Gestão e Previdência tem ciência da situação da Feira da Cidade Operária, inclusive de todos os relatórios da Superintendência de Vigilância Epidemiológica e Sanitária SVES/SEMUS, vez que o Ministério Público solicitou uma solução para as desinformidades detectadas, no entanto não houve resposta efetiva.

Informa, ainda, que, em 26.08.2014, foi realizado Pregão Presencial nº 21/2014 CSL/SEGEPE, Processo nº 170856/2013-SEGEPE, para contratação de empresa para executar “levantamento com diagnósticos físicos e socioeconômico, com elaboração de programa de necessidades, estudo preliminar, projeto básico e executivo de arquitetura e complementares para requalificação mediante reforma e ampliação do Hortomercado da Cidade Operária e seu entorno.”.

O Ministério Público, no entanto, informa que em nenhum momento o réu demonstrou intenção concreta de realizar urgentemente as obras necessárias ao regular funcionamento da Feira da Cidade Operária.

### **1.2Fundamentos Jurídicos da petição inicial.**

O Ministério Público, diante dos fatos, alega violação à Constituição Federal, à Constituição do Estado do Maranhão, à Lei Federal nº 6.437/77 e ao Código de Saúde do Estado do Maranhão.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS  
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

---

Sustenta que a manutenção da Feira da Cidade Operária no estado em que se encontra representa afronta à dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental à saúde, ambos previstos na Constituição da República em seus artigos 1º e 6º, respectivamente.

Refere, ainda, que a Constituição do Estado do Maranhão, no artigo 2º, III, prevê a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado do Maranhão. Ainda, no artigo 205, prevê que “*a saúde, como direito de todos e dever do Estado, é assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visam à eliminação de risco de doença e outros agravos, e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua proteção e recuperação.*”.

No que pertine à legislação sanitária federal, o Ministério Público sustenta que a inobservância das exigências sanitárias no Hortomercado da Cidade Operária, no que diz respeito à manipulação, comercialização e acondicionamento dos alimentos, representa violação ao artigo 10, incisos IV, XXIV e XXIX, da Lei federal nº 6.437/77, que define as infrações à legislação sanitária federal, conforme segue:

Art. 10 - São infrações sanitárias:

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;

XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse;

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde;

O autor cita, ainda, violação ao Código de Saúde do Estado do Maranhão (Lei complementar nº 039/98).

### **1.3 Ocorrências processuais.**

O Estado do Maranhão, embora intimado para se manifestar sobre o pedido de liminar em 72 horas, conforme prevê o artigo 2º da Lei nº 8.437/1992, manteve-se em silêncio.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS  
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

---

## 2. FUNDAMENTOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

A antecipação dos efeitos da tutela é instituto que visa proporcionar ao titular da pretensão deduzida em Juízo a fruição de uma situação fático-jurídica que só poderia ser deferida ao final do processo, cuja concessão reclama a demonstração da relevância dos fundamentos do pedido, associada a uma situação objetiva que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação ao titular da pretensão.

O instituto da antecipação da tutela judicial pode apresentar-se como preferente às medidas liminares nas ações civis públicas. Primeiro pelos aspectos comuns dos referidos institutos jurídicos, relativos à exigência presença da fumaça do bom direito, perigo na demora e possibilidade de revogação ou modificação. Segundo por conta de requisitos específicos da tutela antecipatória, mais rigorosos que os previstos para a liminar na ação civil pública, quais sejam: *presença de prova inequívoca; indicação clara e precisa das razões do convencimento do julgador; impossibilidade de antecipação da tutela em caso de perigo de irreversibilidade.*

A *plausibilidade do direito* decorre de fundamentos jurídicos constitucionais e legais. A razoabilidade das pretensões jurídicas deduzidas pelo autor decorre de todo um sistema jurídico de promoção da saúde, estabelecido a partir do artigo 1º, III, da CF, que constitui como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. O artigo 196 da Constituição da República reafirma a obrigação do Estado de garantir a todos o direito à saúde por meio da implementação de políticas públicas sociais e econômicas visando à prevenção do risco de doenças e de outros agravos.

Esses dois preceitos constitucionais indicam que o modelo político, social e econômico adotado pela sociedade brasileira não admite como válida, do ponto de vista jurídico, qualquer prática tendente a vilipendiar o direito universal à saúde. E, uma vez verificada a ocorrência de lesão a esse direito, cabe aos poderes públicos constituídos coibi-la e exercitar os instrumentos legais e processuais para a sua reparação. A presente ação civil pública



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS  
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

---

constitui, portanto, o legítimo exercício constitucional do Ministério Público no sentido de cobrar judicialmente a responsabilidade do réu pelas eventuais lesões aos direitos dos usuários do Hortomercado da Cidade Operária.

O Tribunal de Justiça do Maranhão já se posicionou sobre a possibilidade de provimento jurisdicional diante de irregularidades sanitárias constatadas em feiras e mercados, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. FUNÇÃO INSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NAS FEIRAS E MERCADOS MUNICIPAIS. SAÚDE PÚBLICA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESSENCIAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DO ENTE FEDERATIVO. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES DO STF E DO TJMA.  
I. Constitui relevante função institucional do Ministério Público, prevista constitucionalmente, a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III). II. Os mercados públicos, onde são comercializados gêneros alimentícios à população, devem observância às regras atinentes à saúde, saneamento, higiene e segurança, conforme precedente desta Corte Estadual. III. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas asseguratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso caracterize violação ao princípio da separação de poderes. Precedentes do STF. IV. Mostra-se inaplicável a teoria da reserva do possível diante da ausência de comprovação da impossibilidade material do ente federativo e sempre que a sua invocação puder comprometer a observância do "mínimo existencial" e a implementação de políticas públicas essenciais. V. Apelação a que se nega provimento. (TJMA, Segunda Câmara Cível, Apelação Cível 361562012, Rel. Des. Vicente de Paula Gomes de Castro, j. em 8.7.2014)

As provas anexadas ao Inquérito Civil Público que acompanha a Inicial corroboram as alegações do Ministério Público acerca das péssimas condições estruturais da Feira da Cidade Operária. Nesse sentido, citem-se:

- Auto circunstanciado de vistoria do MPE (fls. 32/38)
- Laudo social do MPE (fls. 42/72);
- Relatório de inspeção técnica da Coordenação de Vigilância Sanitária – SEMUS (fls.57/67), no qual se conclui: “a Feira da Cidade Operária encontra-



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS  
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

---

se realmente em precárias condições de higiene e limpeza, além de não possuir estrutura física adequada que permita uma correta manipulação dos alimentos e a estrutura presente encontra-se também em mal estado de conservação.”.

- Relatório de inspeção sanitária da Coordenação de Vigilância Sanitária/SEMUS;
- Relatório de Inspeção Sanitária/SEMUS, fls. 273/293, realizada em 24.04.2014, no qual se conclui: “a Feira da Cidade Operária encontra-se em precárias condições higiênico-sanitárias, além de possuir condições de infraestrutura inaceitáveis para o desenvolvimento das atividades relacionadas ao manuseio e comercialização dos alimentos, **comprometendo a qualidade dos produtos e podendo ocasionar doenças transmitidas por alimentos, além de proliferação de vetores transmissores de doenças.**”.

O perigo da demora está presente, porquanto a atual situação do Hortomercado da Cidade Operária, conforme apontado nos relatórios da Vigilância Sanitária, pode ocasionar danos à saúde pública, devido à constante exposição dos alimentos comercializados a vetores transmissores de doenças.

### 3. DECISÃO

DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, por conseguinte, DETERMINO:

- a. Ao Estado do Maranhão que preveja, no orçamento de 2017, verba suficiente para reforma da Feira da Cidade Operária, respeitados os prazos e normas orçamentárias;
- b. Ao Estado do Maranhão que reforme a Feira da Cidade Operária, a fim de sanar as irregularidades descritas nos laudos da Vigilância Sanitária em atendimento às orientações presentes nos Relatórios de Inspeção Técnica constantes da Inicial;
- c. Ao Estado do Maranhão que divulgue, no prazo de 30 dias, programa e cronograma de reforma da feira da Cidade Operária,



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS  
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

---

para o fim de fiscalização e acompanhamento do cumprimento da decisão.

**FIXO multa diária em R\$ 2.000,00 em caso de descumprimento.**

CITE-SE o Estado do Maranhão para responder à ação no prazo de 60 dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Luís, 30 de novembro de 2015.

**CLÉSIO COELHO CUNHA**

Juiz de Direito Auxiliar

Portaria CGJ 13032015